

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINADO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS- FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CLERISTON LUIS QUEIROZ SEVERIANO

REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS E GARANTIAS

CAMPINA GRANDE –PB

2018

CLERISTON LUIS QUEIROZ SEVERIANO

REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS E GARANTIAS

Monografia apresentada a coordenação do curso de bacharelado em Direito do Centro de educação superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Olivia Maria Cardoso Gomes.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

---

S498r Severiano, Cleriston Luis Queiroz.  
Refugiados no Brasil: direitos e garantia / Cleriston Luis Queiroz  
Severiano. – Campina Grande, 2018.  
47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Profa. Ma. Olivia Maria Cardoso Gomes".

1. Direitos Humanos – Refugiados – Brasil. 2. Direitos dos Refugiados  
– Brasil. I. Gomes, Olivia Maria Cardoso. II. Título.

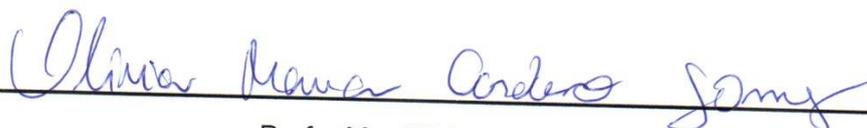
CDU 342.7-054.3(81)(043)

CLERISTON LUIS QUEIROZ SEVERIANO

REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS E GARANTIAS

Aprovada em: 11 de 12 de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

**“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.**

**(Friedrich Nietzsche).**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a **Deus** por me conceder essa graça de concluir um curso de nível superior. A caminhada até o presente momento foi árdua, bem como foi glorificante, onde percebi o real valor do conhecimento e que este pode mudar a vida de qualquer ser humano que tende a busca-lo, e absolve-lo da melhor maneira possível.

Cinco anos atrás refleti se valeria passar cinco anos da minha vida dentro de uma sala de aula ouvindo pessoas altamente preparadas capazes de passar o conhecimento da melhor maneira possível, que feria-me acreditar no potencial objetivo daqueles encontros, levando-me a refletir que aquele era meu lugar de fato, hoje tenho a resposta para o questionamento feito anos atrás, afirmo com toda certeza do mundo sem medo de errar que fiz a melhor escolha da minha vida, se minha escolha tivesse sido diferente, primeiro não estaria aqui expondo minhas palavras nessa folha, segundo, não seria um terço da pessoa que sou hoje.

Dedico esse espaço para esboçar meus sentimentos e agradecer a minha **esposa Necienne de Paula**, que me impulsionou e me ajudou para que eu pudesse iniciar este curso e conseguir termina-lo com êxito.

Agradeço a minha **mãe Ilma Maria**, por acreditar na minha pessoa, torcendo pelo meu sucesso.

Não poderia deixar de falar nas pessoas que fizeram parte dessa grande conquista, me proporcionando momentos felizes, de muitas risadas, e momentos capazes de me fazer refletir o real sentido da amizade, construída ao longo de anos, que perduraram mesmo fora dos muros da faculdade, essas pessoas se chamam: **Italo Thomas, Diana Justino, Iana Santos, Joelma Melo, Marcos Antônio, Ana Rachel.**

Agradeço a minha professora e orientadora **Prof<sup>a</sup>. Msc. Olivia Maria** por me acolher e me orientar da melhor forma possível, com carinho, respeito e atenção,

Por fim, quero agradecer a instituição de Ensino Superior **CESREI** por me acolher, e a todos os **professores mestres e doutores** que tive a oportunidade de conhecer e adquirir novos conhecimentos.

## RESUMO

Refugiado é um instituto aplicado a toda pessoa que, fugindo de conflitos e de abusos, cruza as fronteiras de seu país de origem à procura de segurança. O presente trabalho, tem como objetivo analisar a problemática contemporânea dos refugiados e a normatização global e brasileira de proteção, abordando o contexto histórico e a atual construção do tema, trazendo os princípios inerentes a temática, ressaltando os dispositivos nacionais e internacionais de proteção aos refugiados, a sua situação no Brasil e a legislação vigente. Para a elaboração do trabalho optou-se por uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Verificando ainda as situações pelas quais os refugiados passam, como também a proteção que lhes é oferecida em âmbito nacional e internacional, além de outros instrumentos fundamentais na busca por soluções para os problemas que envolvam a temática. As considerações apontam os caminhos a serem percorridos para a melhoria da ajuda humanitária prestada aos refugiados.

**Palavras chave.** Refugiados; Direitos Humanos; Direitos dos Refugiados; Proteção

## **ABSTRACT**

Refugee is an institute applied to everyone who, escaping from conflicts and abuses, crosses as the borders of their country of origin the search for security. The present work aims to analyze a contemporary issue focused on global protection and its situation in Brazil and the current legislation. For the elaboration of the work, a bibliographical research with a qualitative approach was chosen. It also examines the status of refugees, as well as their national and international protection, as well as other key elements in the search for solutions to problems that involve a thematic issue. The areas point out the paths to improving humanitarian aid to refugees.

**Keywords:** Refugees; Human rights; Rights of Refugees; Protection

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>METODOLOGIA.....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1 DIREITOS DOS REFUGIADOS NA ORDEM INTERNACIONAL .....</b>                            | <b>10</b> |
| 1.1 O ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS<br>(ACNUR) .....               | 11        |
| 1.2 SIMILITUDES E DIFERENÇAS DO REFÚGIO COM OUTROS INSTITUTOS                            | 14        |
| 1.3 CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS E O<br>PROTOCOLO DE 1967 ..... | 17        |
| 1.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA E DE SÃO JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E<br>DESLOCADOS.....          | 18        |
| 1.5 O PROJETO CARTAGENA +30 .....  | 21        |
| <b>2 A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....</b>  | <b>23</b> |
| 2.1 ESTATUTO DO REFUGIADO: LEI Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997.....                      | 24        |
| 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....   | 28        |
| 2.3 COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE) .....                                    | 32        |
| 2.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA O REFÚGIADO NO BRASIL.....                              | 34        |
| 2.5 POLÍTICAS DE APOIO .....   | 37        |
| <b>3 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA LEI 13.345/17.....</b>                              | <b>40</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>43</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>45</b> |

## INTRODUÇÃO

Refugiado é um instituto aplicado a toda pessoa que, fugindo de conflitos e de abusos, cruza as fronteiras de seu país de origem à procura de segurança. Este fluxo migratório, compreendido como a mobilidade de pessoas pelo mundo, vem sofrendo um processo de intensificação, sendo esses deslocamentos decorrente de vários motivos e as justificativas para o fenômeno são diversas.

Essas pessoas passam por situações de vulnerabilidade e por violações dos direitos humanos e apesar da correlação entre os instrumentos jurídicos do regime internacional de refugiados e do regime internacional dos direitos humanos, a questão dos refugiados não se limita à discussão de seus aspectos legais, constituindo-se num desafio à cooperação internacional.

Os direitos humanos e sua aplicabilidade aos refugiados tem uma discussão bem ampla no mundo fático, nos dias atuais existe uma necessidade de entendimento quando se fala em condutas garantidoras de direitos, além disso é preciso um olhar mais amplo e acolhedor quando se trata de auxiliar pessoas em momentos críticos de suas vidas, seja por perseguição política, miséria, condições humanas de sobrevivência, a impossibilidade de sobreviver em seus países.

Sendo esses direitos parte de uma ideia naturalística, ou seja, parte da ideia da existência humana, a partir da ideia de que ao existir como ser possuidor de capacidade humana tem por direito inato garantias de sobrevivência e convívio em sociedade, embora existam inúmeras diferenças entre seus pares qualquer ser humano tem o direito de ser respeitado.

E notório perceber condutas violadoras de direitos humanos exemplo clássico são as guerras em nome da paz, nesse momento a sociedade vulnerável sofre por não poder preservar seus direitos naturais que ao nascer já são detentores, sem falar em outras condutas altamente agressivas para o bom convívio social, nesse momento o cidadão decide de maneira forçada deixar seu país de origem para buscar uma qualidade de vida desejada, é nesse momento que surge a figura do refugiado.

A fuga do país representa a única alternativa para estas pessoas que buscam segurança, uma nova perspectiva de vida e sobrevivência. São também definidas como: Migrantes Forçados, Refugiados de Fato ou Deslocados por motivos

ambientais. É certo então que os refugiados tem direito a proteção pelo Estado que são acolhidos, devendo ter reconhecido os seus direitos e garantias, que são pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, pelo simples fato de estarem inseridos no campo de proteção dos direitos humanos, ou seja, são homens.

Quando falamos em refugiados logo surge a necessidade de um olhar mais observador para a história da humanidade, para que em seguida possa ser feito uma análise a respeito de alguns conceitos sem que surja pensamentos críticos em decorrência de sua aplicabilidade.

Quais são os direitos e garantias previsto em lei para os refugiados no Brasil? Desta forma a presente pesquisa tem-se como objetivo analisar e compreender os direitos e as garantias dos refugiados no Brasil.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica que para Severino (2007) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida através de pesquisas anteriores realizadas em livros, artigos e em outros tipos de bancos de dados, afim de conhecer e analisar os principais conhecimentos científicos sobre a tema.

Tratando-se de uma pesquisa de natureza básica que busca o conhecimento intelectual, tendo o pesquisador como meta o saber (CERVO E BERVIAN, 1996).

E ainda caracteriza-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa que tem como objetivo identificar os significados e utilizando-se de fenômenos que não podem ser quantificados de forma estatística, dessa forma é possível elaborar novos conceitos ou teorias (MINAYO,1993).

Para desenvolvimento do estudo foram estabelecidas as seguintes etapas: desenvolvimento da questão norteadora, seleção dos artigos de acordo com a temática, avaliação e análise dos estudos incluídos.

## 1 DIREITOS DOS REFUGIADOS NA ORDEM INTERNACIONAL

A problemática dos refugiados nos dias atuais vem sendo difundida massivamente pela imprensa internacional e em variados meios de comunicação, que mostram o modo pelo qual esses indivíduos abandonam suas casas, o seu país, fugindo da violência, do terror dos conflitos armados e das desigualdades sociais, que criam um ambiente propício para as mais variadas formas de violação dos direitos humanos.

Direitos e garantias inerentes ao ser humano devem ser analisadas de tal maneira, que não exista uma separação entre direitos humanos e o homem, para que possa existir uma análise profunda a respeito dos direitos naturais estabelecidos no momento da existência humana, só assim será possível identificar a dinâmica entre direitos humanos e o próprio detentor de tal conceito (GARCIA, 2007).

O conceito de direitos humanos está diretamente ligado a ideia da existência humana, onde percebe-se que, o homem já nasce com direitos inatos da sua pessoa simplesmente pelo fato de existir no mundo fático (OLIVEIRA E LAZARI, 2018).

Segundo Comparato (2010, p.24)

A convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitado, parte do simples fato de sua humanidade, que nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.

Direitos humanos têm sua existência fundada nos direitos naturais, que buscam sua conservação no direito positivo particular, onde cada instrumento normativo traz consigo a aplicabilidade universal (BOBBIO, 1992)

O homem como ser natural traz consigo a ideia de ser dotado de vontade, sendo este capaz de conviver de maneira livre, sem ao menos ser guiado pelo instinto primitivo pertencente a sua natureza como humano (COMPARATO, 2010).

Em decorrência de inúmeras condutas aplicadas na história da humanidade que se verificou a necessidade da criação de institutos para trazer uma ideia protetiva onde verifica-se direitos e garantias expostas de maneira formal em documentos que

devem ser observados por todas as nações para que o maior e mais necessitado desse olhar observador possa usufruir das garantias conquistadas.

A Liga das Nações Unidas objetiva promover a conscientização pela paz e proteção internacional, punindo a qualquer investida externa contra a integridade territorial e autonomia política de seus membros (PIOVESAN, 2010).

Ao abordar sobre garantias e direitos dos refugiados é de suma importância prepondera a respeito de mecanismos de proteção coletiva, onde verifica-se a atual postura de organismos que zelam pela dignidade humana.

O primeiro instrumento responsável por instituir a conceituação de refugiado foi a convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. Segundo a referida convenção, podem ser definidos como refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição, por motivo de raça, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais (ACNUR, 1951, p.1).

O ACNUR (2016, p. 9) define a condição de migrante da seguinte forma:

Os migrantes internacionais vivem fora de seus países. Mas, ao contrário dos refugiados, escolhem no exterior por motivos econômicos, e não para salvar suas vidas ou garantir sua liberdade e seus direitos (ainda que muitos tenham sido obrigados a migrar por estar em condições precárias). Eles não recebem assistência e proteção do ACNUR, pois não estão sob o mandato da agência da ONU para refugiados.

## 1.1 O ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

No século XX a problemática dos refugiados chamou atenção da sociedade internacional com a ocorrência de eventos históricos de extrema importância para a humanidade, como a primeira guerra mundial que trouxe terror, destruição e intensa violação dos direitos humanos, que serviram como marco fundamental para se iniciar a proteção internacional dos refugiados.

Danos irreparáveis a população mundial foi gerada após a guerra, trazendo após esse evento um movimento de fortalecimento dos direitos humanos como princípio universal de orientação para a reconstrução dos estados de forma ética e

humana, surgindo também a necessidade de se garantir no plano internacional os direitos e garantias aos refugiados.

Com a segunda guerra mundial foi possível iniciar o processo de internacionalização dos direitos dos refugiados, do mesmo modo para os direitos humanos, compreendendo a necessidade de tratar desse tema de maneira emergencial e de buscar soluções no campo jurídico e social.

Em 1945 com o tratado da carta das nações unidas foi inaugurada a Organização das Nações Unidas (ONU) para defender de maneira real a dignidade da pessoa humana. A fundação da referida entidade e de suas respectivas agências instauraram o nascimento de uma nova ordem internacional, que apresenta um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com encargos que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o uso de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a tutela internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Finalmente após a criação da ONU e graças ao fenômeno do refúgio que ganhou grandes proporções com a ocorrência dos fatos históricos supracitados e com a necessidade de empoderar a proteção internacional dos direitos dos refugiados foi criado em 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), regulado pela convenção de Genebra que estabelece o estatuto dos refugiados em 1951 sendo o marco estrutural para afirmação dos direitos dos refugiados no mundo.

No regulamento do ACNUR em seu artigo 1º prescreve que o ACNUR, regido sob a tutela assembleia geral, assumirá a função de garantir proteção internacional aos refugiados que se adequem nos requisitos estabelecidos no presente estatuto, e de procurar soluções pertinentes e efetivas para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (ONU, 1950).

O documento responsável pela criação do alto comissariado instituiu sua atuação da seguinte maneira:

O estatuto do ACNUR dedica-se as ações internacionais que visavam apoiar e encorajar as atividades voltadas a salvaguardar dos direitos e dos interesses legítimos dos refugiados. O estatuto, com efeito, criou uma organização internacional que tentava alcançar seus objetivos por todos os meios diplomáticos possíveis, sem contudo ter autoridade de um estado. O estado definiu que o ACNUR protegeria, e estabeleceu diretrizes para seu funcionamento. A convenção, por outro lado, estabeleceu deveres do estado-parte, que deveriam ser implementado no plano doméstico, e requereria que o tratamento dispensado aos refugiados fosse, no mínimo, idêntico aos dos estrangeiros. A convenção. Portanto, teria o objetivo de estabelecer novas obrigações jurídicas para o estado que com ela se comprometesse, nos quais se incluíam os direitos e o padrão de tratamento dos refugiados (ANDRADE, 2006, p268).

É importante destacar que o regime de proteção internacional aos refugiados foi instaurado a princípio apenas a uma categoria de pessoas e região de forma específica. Entretanto, com o passar dos anos, o ACNUR foi expandindo seus mecanismos de proteção cada vez mais até alcançar grupos de pessoas deslocadas e ameaçadas que não se enquadravam inicialmente na definição clássica de refugiados. Assim, desde o início de suas atividades, o ACNUR vem desenvolvendo suas atividades em favor dos indivíduos que se encontram fora de seus países em razão de perseguições, conflitos armados, violência generalizada, agressão estrangeira, entre outros (BARBOSA, 2006, p. 20).

Além dos refugiados outros grupos estão sobre a égide de proteção e assistência humanitária do ACNUR, são eles: (i) os deslocamentos internos, como o próprio nome diz são pessoas que percorrem os limites territoriais de seu País de origem em busca de segurança contra as violações dos direitos humanos; (ii) Os apátridas que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, o que acaba propiciando ausência de direitos e proteção jurídica a esses sujeitos; (iii) os retornados ou repatriados que são pessoas que conseguem retornar aos seus Estados voluntariamente; e (iv) por fim os solicitantes de asilo que esperam a resposta de país solicitado para a confirmação do pedido de acolhimento em seu território (BARBOSA, 2006, p. 19).

Segundo Jubilut (2007) o ACNUR trabalha sob três bases de atuação para consecução de soluções duráveis, a primeira é a integração local que tem por finalidade a adaptação do refugiado ao meio social do estado que lhe concedeu acolhimento, contando com o apoio de organizações não governamentais (ONG's) e da população local do próprio país. Uma segunda medida é o reassentamento que

tem como finalidade a transferência do refugiado para um terceiro país, por apresentarem problema em se adaptar ao estado que lhe concedeu acolhimento, sendo necessário para atender as necessidades dessas pessoas. Por fim, há a busca por repatriação voluntária que pretende retornar o refugiado para seu país natal quando se é comprovado o fim dos motivos que ensejaram a sua fuga.

## 1.2 SIMILITUDES E DIFERENÇAS DO REFÚGIO COM OUTROS INSTITUTOS

É imprescindível que se tenha ciência dos fatos históricos que impulsionaram o fenômeno do refúgio, bem como, dos conceitos básicos pertinentes para o aprofundamento do tema em questão.

A princípio o refúgio conforme Alberto do Amaral Júnior (2008) surgiu com a necessidade de proporcionar acolhimento e esperança a milhares de pessoas que migravam fugindo da violência ocasionada pela revolução russa, motivados pelo desejo de garantir proteção aos refugiados, visto que a sociedade internacional iniciou mobilizações para promover a acolhida dessas pessoas em outros estados.

O ACNUR busca abranger de forma eficaz a proteção jurídica e humanitária para todos os refugiados que dela necessitam, por esse motivo é essencial destacar o sujeito objeto dessas medidas protetivas de forma clara e concisa.

A conceituação de refugiado é importante sob vários aspectos: um porque os conceitos legais, constantes na convenção de 51 e no protocolo de 67, são decisivos para caracterizar as obrigações contratuais os convencionais dos Estados que são signatários desses instrumentos. Dessa forma, uma pessoa que satisfaça as condições neles previstas, terá o direito ao seu amparo; dois, porque a convenção de 51 também dá direito ao ACNUR de verificar a aplicação de seus dispositivos e, com relação às pessoas que satisfaçam os critérios, uma base convencional segura face à proteção internacional, por fim, pelo fato de que as definições dos citados instrumentos foram adotados por muitas legislações nacionais, tornando-se relevantes para a caracterização formal do status de refugiados, bem como do asilo, sob a proteção de determinado sistema nacional (CASELLA, 2001, p 17-26)

O problema experimentado por essas pessoas é responsabilidade de todos que compõem a sociedade internacional, sendo de obrigação geral o estrito cumprimento e respeito aos princípios humanitários fundamentais intrínsecos a todo ser humano. Independente de raça, cor, religião, etnias ou lugar. Os direitos são endossados pela declaração universal dos direitos humanos (DUDH) que ratifica em seu escopo,

precisamente no artigo 14 que toda e qualquer pessoa motivada pela perseguição, tem resguardado o seu direito de buscar em outro estado asilo e dele desfrutar.

No âmbito do direito internacional não é incomum confusões sobre o significado de alguns institutos, o que por vezes ocasiona prejuízos para as pessoas que se enquadram nessas definições, é o caso do asilo e do refúgio que certas semelhanças e diferenças que valem destacar.

Quanto as semelhanças, possuem ambos a mesma função de proteger e defender o ser humano, colocando em prática os princípios universais dos direitos humanos, fazendo com que o estado destinatário receba e preste a devida assistência humanitária a esses indivíduos.

Contudo, segundo Jubilut (2007, p. 36), os referidos institutos possuem algumas diferenças:

Apesar de essa acolhida a estrangeiros perseguido ser amplamente difundida e praticada, notou-se a necessidade de positivá-la, a fim de torná-la um instituto ainda mais eficaz e efetivo na proteção das pessoas em âmbito internacional. No momento desta positivação, que ocorreu modernamente, estabeleceu o direito de asilo lato sensu, sob o qual estão abrangidos o asilo diplomático e territorial, e o refúgio. O direito de asilo está previsto na declaração universal dos direitos do homem de 1948, aprovada pela assembleia geral da ONU. Tal documento assegura o direito de qualquer pessoa perseguida em seu estado a solicitar proteção a outro estado, mas não estabelece o dever de um estado de conceder asilo.

É possível perceber que o asilo é o gênero e o refúgio é uma espécie, sendo caracterizado como um ato de soberania do estado, sendo de juízo político e de livre deliberação, não possuindo qualquer vinculação, ou seja, é uma decisão privativa do país a sua concessão ou não concessão. Pode ser solicitado ao país estrangeiro ainda que o sujeito esteja no território do seu país de origem.

O asilo ocorre quando um estado tem o poder discricionário e soberano de possibilitar proteção a qualquer indivíduo que esteja dentro de sua competência jurisdicional. O asilo político ocorre uma vez que é concedido a pessoas perseguidas por suas ideologias políticas, podendo ainda ser dividido em duas categorias, (i) o asilo territorial que acontece quando o solicitante está em extensões de território o estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, navios, ou/e aviões da bandeira do estado (JUBILUT, 2007).

Desta feita, enquanto que o asilo possui uma natureza política e o estado concedente não está vinculado a fornecer sua concessão, na contramão o refúgio é de natureza social e humanitária com finalidade protetiva do direito internacional dos refugiados e da dignidade da pessoa humana, sendo que se o indivíduo preencher os requisitos que o caracterizam como refugiado o estado destinatário não teria motivos para recusar o acolhimento. O ACNUR é o órgão em âmbito internacional competente para verificar a aplicação ou não dessas regras de concessão de refúgio.

As normas e princípios humanitários que resguardam os direitos básicos dos refugiados são parte de um todo que integram os direitos humanos fundamentais. Caracterizam-se por serem universais, pois todo ser humano é possuidor e legítimo para desempenhá-lo em qualquer lugar em que estiver. São preferenciais, uma vez que em confronto com direitos de outra natureza devem ser priorizados. São fundamentais, visto que, todo homem necessita para seu bem estar um mínimo de dignidade. São direitos abstratos, dado que, não é possível pormenorizar e detalhar quem são os destinatários desses direitos.

Bem pontua Alberto do Amaral Júnior (2008) que a ONU em colaboração com o ACNUR buscam encontrar soluções sobre a problemática favorecendo o diálogo com os estados, evidenciando o valor humanitário de se fazer uma boa política de acolhimento, reafirmando que é necessário fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade, na igualdade dos direitos e na valorização do ser humano presentes na DUDH, inaugurada em 10 de dezembro de 1948, que positivou e universalizou os direitos humanos, bem como, na declaração final da conferência de Viena de 1993 que evidenciou a universalidade, indivisibilidade e autonomia dos direitos humanos.

Assegura Barbosa (2007, p. 29-30) que existe similaridades e diferenças entre as duas definições:

As convenções de asilo não preveem nenhum organismo encarregado de seu cumprimento ou supervisão, nem o estado prevê programas de assistência, mediante programas do ACNUR; apesar do asilo possuir previsão legal em diversas convenções regionais interamericanas para o refúgio, através do disposto pela convenção de 1951; o asilo é um instituto que nasceu como proteção frente a uma perseguição atual e presente, contra uma pessoa ( nos termos da convenção sobre asilo territorial de Caracas, de 1954), enquanto que para o refúgio é suficiente o fundado temor de perseguição; as causas que motivam a concessão do asilo são mais limitadas que as que dão lugar ao refúgio, pois a qualificação da delinquência política pertence ao estado que concede o asilo; também constitui uma diferença importante a que

consiste em que, ao decidir um estado se concede ou não asilo, não lhe interessa se o perseguido tenha atuado contra as finalidades e princípios da ONU, que no caso do refúgio, seria uma causa de exclusão. Por sua vez, também se verificam importantes semelhanças entre os institutos, pois ambos estão relacionados com a proteção da pessoa humana, pois ambos estão relacionados com a proteção da pessoa humana sujeita à perseguição e coincidem em seu caráter humanitário; excluem a possibilidade de extradição; não se sujeitam à reciprocidade.

Desta forma, fica claro que são institutos distintos em vários aspectos, apesar de possuírem algumas simetrias, porém o que é indiscutível é que um e outro salvaguardam o ser humano contra perseguições ainda que por motivos diversos entre si.

### 1.3 CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS E O PROTOCOLO DE 1967

A convenção de 1951 é o principal instrumento de proteção internacional dos refugiados, foi o primeiro a garantir o refugiado como sujeito de direitos no âmbito internacional, é responsável por positivizar as normas bases que asseguram os padrões mínimos para o tratamento adequado de refugiado perante o estado concedente de refúgio (ACNUR, 2018).

Incumbiu-se de apresentar o mais amplo e completo conjunto de normas que já foram codificados, e até os dias atuais é o modelo seguido pelos estados quando abordam internamente sobre o assunto na sua legislação.

A época da criação da convenção em 1951 é de grande representatividade histórica, uma vez que envolve de forte influência pós segunda guerra mundial responsável por danos irreversíveis a humanidade, por isso foi o período onde se verificou o maior fluxo de pessoas refugiadas até o momento da convenção de 51, determinante para o surgimento do instrumento de proteção.

Observando as inovações, a principal foi buscar expressar o conceito de quem seria refugiado e quais os mecanismos a serem reconhecidos:

[...] em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira

pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (ACNUR, 1996, p.61).

Com tudo, essa conceituação inicial se mostrou limitada e ineficaz, pois os seus efeitos jurídicos só abrangiam especificamente os eventos ocorridos anteriores a 1º de janeiro de 1951, sendo assim percebeu-se que o conceito inicial era demasiadamente restrito, apenas um pequena parcela de pessoas se enquadrariam nas regras de reconhecimento de refugiado.

Buscando suprir a lacuna normativa e efetivar a proteção dos refugiados contida na convenção de 1951 foi inaugurado o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados que buscou ampliar a definição de refugiado para além da data definida inicialmente, onde todas as pessoas carentes seriam abarcado pela convecção sendo antes ou depois da sua entrada em vigor.

Com o tempo e a emergência de novas situações geradoras de conflitos e perseguições, tornou-se crescente a necessidade de providências que colocasse os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia tomou nota do Protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o Secretário-Geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. (ACNUR, 2011, p. 11).

Traçando o paralelo entre esses instrumentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já trazia de maneira expressa a universalidade dos direitos e liberdades fundamentais, isonomia, prescrevendo que todos enquanto possuidores da qualidade de Ser humano são iguais em liberdades e direitos, não prevalecendo qualquer distinção entre este ou aquele seja por motivo de raça cor, opção religiosa, ideologia política ou qualquer outra circunstância, formaram uma base protetiva sólida jurídica normativa para o refugiado.

#### 1.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA E DE SÃO JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E DESLOCADOS

Em decorrência de diversos regimes ditatórias ao redor do mundo durante a década de 1970, principalmente na América Latina e África, houve um aumento significativo da instabilidade política e da violação generalizada dos Direitos humanos em diversos cantos do mundo, nesse momento que se ver a necessidade de buscar mecanismos internacionais de proteção dos refugiados.

Em meio a toda essa conturbação global foi convocado um simpósio acadêmico, que contou com o apoio do governo colombiano e do ACNUR, e desse encontro, em Novembro de 1984, adveio um novo instituto internacional para a proteção dos refugiados, a Declaração de Cartagena.

Por meio da Declaração de Cartagena, adotou-se um conceito mais amplo e moderno para termo refugiado, onde o mesmo foi estendido no sentido de comparar pessoas que sofressem ameaças por qualquer tipo de violência generalizada, onde violasse gravemente os Direitos Humanos.

Levando em consideração o exposto que a Declaração de Cartagena chega a terceira conclusão sobre esse novo conceito:

[...] além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do protocolo de 1967, considere também como refugiado as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 2018).

Com uma perspectiva a frente do seu tempo, a elaboração da Declaração de Cartagena foi um marco nos institutos internacionais de proteção aos refugiados, tendo em vista que esta aumentou o rol de circunstâncias que abarcavam a condição de refugiado.

Incorporando de forma esplendida causas como a intervenção estrangeira no país de origem e também a generalização da violência, sendo irrelevante o agente que praticasse, se o governo, forças internas ou até mesmos forças estrangeiras, e indo além disso, reconhecendo também como refugiado pessoas que sofressem violações de Direitos Humanos. Conforme Franco (2008, p. 49) discorre:

A declaração de Cartagena permitiu a entrada de novos conceitos nos labirintos do direito dos refugiados, dentro de uma perspectiva

pragmática de soluções, significando um passo fundamental na integração dos princípios universais, dos valores regionais e na prática dos estados.

A declaração de Cartagena criou uma ligação entre o direito internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Refugiados, onde um complementa o outro, fornecendo assim força e o devido reconhecimento necessário no cenário internacional para enfrentar as situações já vivenciadas, e para os acontecimentos futuros.

Decorridos dez anos da declaração, mais precisamente no ano de 1994, entre os dias 5 a 7 de Dezembro, na cidade de São José, na Costa Rica houve um colóquio internacional em comemoração à elaboração de Declaração de Cartagena, onde houve a comemoração ao Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre refugiados.

Representantes de 20 países americanos participaram do encontro, esse colóquio tinha como objetivo reavaliar a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, contudo teve outro resultado, o surgimento de uma nova declaração, que ficou conhecida como Declaração de São José sobre Refugiados e Deslocados internos.

Beccaro (2005, p. 86), traz a seguinte conceituação sobre deslocados internos:

Aqueles que, forçada ou obrigatoriamente, fogem de seus lares para evitar efeitos de um conflito armado, situação de violência generalizada, de violações aos direitos humanos, que não cruzaram a fronteira internacional reconhecida.

Existe uma semelhança muito grande entre deslocados e refugiados, pois são pessoas que se encontram em situação quase idêntica, mas que não atravessam as fronteiras de seu país, e desse modo não podiam ser considerados refugiados.

Por meio da Declaração de São José da Costa Rica, foi estendida para essas pessoas a mesma proteção que é aplicada aos refugiados, pois o critério de adotado para efetuar a proteção deixou de ser o fato de atravessar ou não fronteiras, e passou a ser a violação aos direitos humanos.

A declaração de São José buscou aprofundar as relações entre o direito dos Refugiados e os Direitos Humanos, confirmando de maneira expressa as interligações

entre os sistemas de proteção dos povos em fuga e os sistemas de proteção da pessoa humana. Assim, a Declaração de São José da Costa Rica afirma que:

A violação dos direitos humanos é uma das causas dos deslocamentos e que, portanto, a proteção de tais direitos e o fortalecimento do sistema democrático constituem a melhor medida para busca de soluções duradouras, assim como para a prevenção dos conflitos, dos êxodos de refugiados e das graves crises humanitárias.

E notório perceber que a declaração elencou o Direito Internacional e os Direitos Humanos como balizadores para o tratamento das pessoas em fuga, fossem eles refugiados ou deslocados internos, fortalecendo o compromisso dos países como um todo para com o tratamento e a busca de soluções de temática analisada.

A luta não se trata apenas de uma ou outra região, trata-se de uma condição que deve ser defendida por todas as nações do mundo, onde as mesmas devem ser solicitadas e colaborarem entre si, contudo existem diversas organizações ao redor do mundo, com atuação no âmbito regional, nacional e internacional, que atuam fortemente na luta pelos direitos dos povos refugiados.

### 1.5 O PROJETO CARTAGENA +30.

Nos últimos trinta anos, verificou-se a evolução nos mecanismos de apoio ao refugiado, em especial a Declaração de Cartagena corroborou com ideais humanistas protecionistas, buscando a solidariedade e cooperação regional, e tem sido mecanismo eficaz no tratamento de situações novas bem como antigas de deslocamento em massa nas Américas.

A Declaração de Cartagena tem seu papel fundamental na sociedade internacional e busca reafirmar o seu compromisso, bem como exercer seu papel fundamental na esfera social, trazendo instrumentos que ajudem a fortalecer os laços sociais, a dignidade da pessoa humana.

Cartagena +30 tem funcionado como mecanismo de diálogo entre os governos e o ACNUR, como o apoio da sociedade e outros mecanismos internacionais, existindo assim uma reflexão sobre os desafios de proteção enfrentados pelo continente, e poder buscar soluções para conflitos internacionais oriundos da proteção internacional(ACNUR,2014).

Países por meio de seus representantes tem afirmado seu compromisso para com os refugiados e incentivando os demais a fazerem o mesmo, segundo o boletim informativo nº1 de fevereiro de 2014 (ACNUR,2014):

O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, António Guterres, encorajou a América Latina a desempenhar um papel exemplar e de vanguarda na proteção de refugiados, tornando-se um defensor do tema ainda mais forte nos fóruns internacionais. A Embaixadora Emérita do México, Rosário Green, aceitou o desafio e encorajou os países “a trabalharem juntos dentro do processo Cartagena+30 para elevar a forte tradição da América Latina, consolidando e promovendo boas práticas para a proteção de refugiados”.

No campo internacional o Brasil tem avançado, bem como tem buscado reafirmar sua posição referente ao problema global no que diz respeito ao refúgio, com base em tais elementos vejamos o segundo o boletim informativo nº 2, de Setembro 2014 (ACNUR,2014):

A pedido do ACNUR, o Brasil aceitou ser anfitrião do evento ministerial que encerrará o processo comemorativo dos 30 anos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, a ser realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014, em Brasília. O governo do Brasil, junto ao ACNUR e ao Conselho Norueguês para Refugiados (NRC, em inglês), convidou os governos e a sociedade civil latino-americanos a utilizar a Declaração de Cartagena – considerada um marco inovador e flexível - para responder aos desafios da próxima década. Assim, avançar de forma estratégica o trabalho em favor das pessoas que necessitam de proteção internacional no continente, como solicitantes de refúgio, refugiados, deslocados internos e apátridas. Com o objetivo de consolidar este novo compromisso foram realizadas quatro consultas sub-regionais.

Cria-se a expectativa de que a nova Declaração e o plano de Ação possam atender ao novos desafios da proteção internacional e apátridas na América Latina e Caribe durante dez anos. Os dois mecanismos deverão buscar metas objetivas e com total possibilidade de serem executadas, trazendo assim resultados positivos na vida dos refugiados, deslocados internos e apátridas, ressaltando o compromisso dos governos da América Latina, que buscaram meios para implementar em suas gestões o Plano de Ação de Brasília, com empenho de toda comunidade internacional (ACNUR,2014).

## 2 A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Há fundamentos primordiais para a proteção dos povos em fuga, como os princípios da prevalência de direitos humanos, da concessão de asilo político e também o de igualdade, mas é importante relatar que quando se fala do instituto de asilo não significa dizer que somente a ele se pode garantir a atuação dos princípios constitucionais, pois tais princípios devem ser entendidos de forma ampla e extensiva.

A constituição federal de 1988, no seu Título I apresenta quais são os princípios fundamentais que devem prevalecer nas relações internacionais em que o Brasil for parte. Vale ressaltar que a constituição federal é imensa, e deve ser analisada parte a parte, os principais dentre os existentes no título I da constituição, mais precisamente no artigo 4º, alínea II e X, são o princípio da prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político respectivamente.

Além disso o artigo 5º da constituição federal de 1988 determina: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, segurança e propriedade [...]”.

Os princípios da prevalência de direitos humanos, da concessão de asilo político e também o de igualdade constituem-se como fundamentos primordiais para a proteção dos povos em fuga, mas com relação a constituição citar apenas o instituto do asilo não significa dizer que somente a ele se pode garantir atuação dos princípios constitucionais, pois a atração dos mesmos deve ser entendida de forma ampla e o mais extensiva possível.

Não é por acaso que a constituição federal de 1988 é considerada muito a frente de sua época, pois além de prever direitos e garantias fundamentais para os nacionais também prevê garantias e direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país, como também para aqueles que não são residentes, mas de uma forma ou de outra solicitam o auxílio do estado brasileiro, como por exemplo, os migrantes internacionais e os refugiados.

Os refugiados por sua vez possuem dispositivos próprios na legislação nacional, órgãos e entidades especializadas no tratamento de seus problemas e que também atuam na proteção e garantia dos seus direitos, fazendo com que a nossa constituição seja mais abrangente do que se pode parecer no primeiro momento, sempre pautada no respeito aos direitos humanos e nas garantias fundamentais dos

mesmos, seja no âmbito nacional ou até mesmo no âmbito internacional, tornando-se o principal dos dispositivos legais para as políticas de auxílio aos refugiados.

No Brasil, para que alguém tenha o status de refugiado concedido é necessário se enquadrar em algumas peculiaridades da legislação nacional, além das já vistas no capítulo anterior, todavia, a legislação pátria toma como base esses dois institutos.

Segundo o ACNUR, o Brasil vem desenvolvendo uma papel importante para com a questão da proteção dos refugiados, pois além de ser signatário de tratados e convenções internacionais, possui na sua legislação nacional institutos próprios, o que por sua vez tem dobrado o número de refugiados no país nos últimos anos.

De acordo com o comitê nacional para refugiados – CONARE, o Brasil abriga refugiados de 72 nacionalidades diferentes, com destaque para os de Angola, o de maior número. Além disso, segundo o CONARE, cerca de 30% a 35% dos pedidos de refúgio feitos ao governo brasileiro são aceitos, fazendo com que esse índice seja um dos maiores do mundo.

Para iniciar o processo do pedido de refúgio, o indivíduo deve apresentar-se no departamento de polícia federal que atua nessas situações, e expor os motivos que levaram a solicitar refúgio; logo após, o solicitante assina o termo de declaração e recebe um protocolo, que é uma espécie de documento que lhe garante o direito de ir e vir no território nacional e de viver de forma legal no país até a decisão final do seu processo.

Após a formalização do pedido de refúgio o mesmo é enviado ao comitê nacional para refugiados, órgão que é vinculado ao ministério da justiça, que fará uma entrevista pessoal de forma a instruir o processo, caso haja a necessidade de complementação das informações o solicitante será notificado e deverá prestar as mesmas, após isso o procedimento será analisado e declarará ou não a condição de refugiado ao solicitante.

## 2.1 ESTATUTO DO REFUGIADO: LEI Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997

Desde a assinatura da convenção de Genebra em 1951 e do protocolo de 1967 o Brasil aceitou o compromisso de proteção aos refugiados, mas esses instrumentos internacionais eram utilizados de forma vaga e imprecisa, assim no ano de 1997, mais precisamente no dia 22 de julho, através de portarias ministeriais e instruções normativas da polícia federal, sancionada pelo presidente Fernando Henrique

Cardoso, foi criada a Lei Nº 9.474/97, que ficou mais conhecida como o estatuto dos refugiados.

A criação dessa lei para os refugiados foi um divisor de águas no Brasil, tendo em vista que grande parte dos países não tinham, até então, uma legislação exclusiva que tratasse do assunto, ficando sempre por conta de dispositivos infraconstitucionais sem muita ligação direta com o tema.

Para Camila Machado Respino (2011, p.43) esta lei:

Determina providencias e a postura de país frente aos pedidos e procedimentos aplicáveis aos refugiados, além de ter sido o instrumento usado para a concretização do CONARE [...]. Em seu contexto geral, representa uma lei específica para refugiados, considerada referência no assunto no mundo, inserindo no repertório brasileiro de políticas públicas a proteção de seres humanos com temor de perseguição e ampliando o conceito de refugiado incluindo também as vítimas de violação grave e generalizada de direitos humanos.

O estatuto dos refugiados representa um marco na legislação brasileira, por se tratar de uma forma específica sobre o tema do refúgio, além de ter servido de referência para o assunto no mundo, através deste dispositivo o Brasil incluiu em suas políticas públicas, ou seja, nas suas diretrizes nacionais, a proteção de pessoas que sofriam perseguição em seus países de origem, e ainda mais do que isso, uma vez que incluiu vítimas de grave violação dos direitos humanos.

Segundo o artigo 1º do estatuto dos refugiados o reconhecimento da condição de refúgio se dá da seguinte forma:

Art. 1º será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontram-se fora do seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;  
III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ACNUR, 2018).

Realizando uma análise mais detalhada sobre o artigo 1º da lei nº 9.474/97, da convenção de 1951 e do protocolo de 1967, percebe-se que os incisos I e II repetem

a definição de refugiado prevista nos instrumentos citados anteriormente, os quais elencam como motivos ensejadores para o reconhecimento da condição de refugiado, que o indivíduo esteja fora do seu país de origem.

A saída do seu país de origem deve se dar ao temor de perseguição, seja por qual motivo for, todavia o inciso III acrescenta mais motivos para que o indivíduo se refugie em outro estado, que são a grave e generalizada violação dos direitos humanos, essa inclusão decorre do fato do Brasil ser parte de acordos regionais que ampliam o conceito de refugiado.

Outro ponto a destacar é a extensão da condição de refugiado aos membros do grupo familiar do solicitante, que está descrito pelo artigo 2º, ou seja, o cônjuge, os ascendentes, os descendentes, ou ainda pessoas que comprovem dependência econômica com o solicitante, independentemente do grau de parentesco, também serão incluídas em tal condição.

É importante frisar que o estatuto dos refugiados no Brasil possui 8 títulos, à saber: I – dos aspectos caracterizadores dos refugiados; II – fala sobre o ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; III – estabelece as competências do CONARE; IV – trata do processo de refúgio; V – traz a possibilidade de expulsão e extradição; VI – estabelece a cessação e a perda da condição de refugiado; VII – apresenta as soluções duráveis e o VIII – elenca as disposições finais do texto.

Contudo, nos fixaremos no estudo do Título VII, uma vez os assuntos contidos nos demais títulos já foram direta ou indireta, abordados no presente trabalho, de modo que o estudo do referido item será de grande valia para uma melhor construção sobre o assunto.

O título VII aborda as soluções duráveis a serem atribuídas aos refugiados, como por exemplo, a repatriação, a integração local e o reassentamento, previsto nos artigos 42 à 46 respectivamente.

O artigo 42 do estatuto dos Refugiados diz o seguinte:

Art. 42 – A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

A repatriação nada mais do que a volta do refugiado ao seu país de origem, mas para que esse regresso aconteça é necessário que haja garantias reais de

preservação e manutenção da segurança do indivíduo, como por exemplo, a não descriminalização, a ausência de prisões arbitrárias ou qualquer tipo de ameaças, sejam elas de caráter físico, psicológico ou emocional.

Existem ainda mais instrumentos importantes utilizados na proteção dos refugiados, a integração local, que encontra amparo legal nos artigos 43 e 44 da lei 9.747/97, senão vejamos:

Art.43 – no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quanto da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas.

Art.44 - o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

A integração local dos refugiados acontece quando os mesmos interagem de maneira suficiente no Estado o qual lhe concedeu refúgio, mais precisamente na comunidade na qual eles foram inseridos, para que isso ocorra de maneira realmente efetiva se faz necessário que a sociedade civil abrace essa causa, deixando os refugiados o mais a vontade possível, além disso, o acesso a serviços públicos, como saúde e educação devem ser facilitados, de modo a integrar totalmente o indivíduo ao seu novo Estado.

Já com relação ao instituto do reassentamento nos ensina Patrícia Roguet (2009, p. 113)

[...] na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda proteção necessária fornecida pelo país que lhe deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como crianças e adolescentes, de idosos de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local.

O reassentamento acontece quando um indivíduo desloca-se de um país do qual lhe foi conferido a condição de refugiado, e se dirige para um novo, o que pode acontecer por vários motivos, como por exemplo, a não aceitação da comunidade

onde o mesmo foi inserido e até mesmo a não adaptação a cultura do país onde se refugiou.

Para evitar que isso acontecesse com os refugiados no Brasil, o governo no ano de 1999, decidiu criar um programa de reassentamento solidário, que constitui-se em uma série de regras para facilitar a adaptação dos refugiados no território nacional, conforme ver-se-á na próxima secção.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 assim como todas as Constituições pelo mundo possui fatos históricos que inspiraram as normas e os valores constantes no seu escopo. Quando criada, a Constituição buscou priorizar a pessoa humana como objetivo de proteção, tendo como marco motivador o período ditatorial vivenciado pelo o povo brasileiro em que se verificaram graves violações as liberdades civis e fundamentais.

Outra grande influência foi o fenômeno de universalização dos direitos humanos que ocorreu após 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) onde os países reconheceram a necessidade de positivizar tais direitos em suas Constituições garantindo que não mais voltariam a presenciar regimes de governos ditatoriais e de exceção que tem como prática comum à desvalorização do ser humano.

É possível verificar essa humanização da Constituição de 1988 logo na sua parte introdutória que trata dos princípios fundamentais a partir do artigo 1º até o artigo 4º. Especialmente no artigo 1º, inciso III, encontra-se a dignidade da pessoa humana que é fonte de inspiração de todas as outras normas constitucionais e infraconstitucionais, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que está implícito principalmente do artigo 5º que regulamenta os direitos e garantias individuais.

A preocupação com a proteção desses direitos é tanta que no Artigo 60 § 4, inciso IV, está expresso à vedação para deliberar como proposta de emenda à Constituição o projeto que tenha como objeto os direitos e garantias indivíduos.

Conforme Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 177) esse princípio é o eixo em que gira todo o ordenamento e demonstra isso quando estabelece nos objetivos fundamentais do Brasil no artigo 3º, inciso IV, que objetivo do país promover o bem de todos, sem

qualquer preconceito de origem, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Dispõe o Artigo 5º *caput in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O *caput* do artigo 5º estabelece uma questão muito importante na proteção aos refugiados, pois é muito claro em estabelecer uma isonomia de tratamento do refugiado em equiparação ao nacional do país, ou seja, não podem existir práticas discriminatórias que segregue os estrangeiros do cidadão brasileiro.

Conforme assevera ROGUET (2009, p.108) que:

Verifica-se, assim, que a Constituição Cidadã apresenta as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, bem como dispõe sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil: determina que deve prevalecer a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros, o que inclui os solicitantes de refúgio e os refugiados.

É no artigo 4º em que se encontram os princípios que regem a atuação do Brasil no exercício de sua soberania nas relações internacionais com os demais 42 Estados. Prevê a independência nacional, a observância dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, o princípio da não intervenção, tratamento igualitário entre os Estados, o dever de defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o combate ao terrorismo e a todas as formas de racismo, a cooperação entre povos e o progresso da humanidade, por fim e mais importante para a problemática dos refugiados prescreve o direito a concessão de asilo político.

A Constituição brasileira inova no momento em que estabelece como princípio fundamental o direito ao asilo, desta forma a união do princípio que fixa os direitos humanos e o princípio da igualdade formam um arcabouço jurídico de proteção. Quando a Constituição prescreve somente a expressão ‘asilo político’ não significa dizer que alcança apenas esse instituto, pois o seu significado é amplo e alcança também o refúgio devendo ser interpretado de maneira extensiva, não apenas fundamentado no princípio de dignidade da pessoa humana, mas, também considerado que o próprio preâmbulo da Convenção de 51 utiliza essa mesma expressão sem fazer diferenciações e isso não implica a exclusão do instituto do refúgio (BARBOSA, 2007, p. 44).

O texto constitucional demonstra a preocupação com o indivíduo independente de sua nacionalidade, resguarda todos os que estão no seu território não é coincidência que seja popularmente conhecida como 'Constituição Cidadã', pois possui uma carga de proteção jurídica aos direitos fundamentais bastante sólida contra o arbítrio do próprio estado e também contra o arbítrio dos demais indivíduos que formam a sociedade.

Outro ponto importante a ser abordado é o tratamento conferido pela Constituição aos tratados internacionais em contraste com evolução dos direitos humanos no país e no mundo. Dessa maneira, será abordada a relação entre a influência da Constituição brasileira de 1988, os tratados internacionais e sua abrangência humanística, para, compreender, o reconhecimento do Estatuto do Refugiado na ordem interna.

Os tratados internacionais são importantes fontes do Direito Internacional que segundo Alberto do Amaral Junior (2008, p. 47) são provenientes de compromissos entre os sujeitos de direito internacional com a finalidade de originar efeitos jurídicos entre os seus signatários, entende-se como sujeito de direito internacional as organizações internacionais, os indivíduos e os Estado soberanos. Em regra, esses documentos são envoltos de formalidade no processo de sua criação devendo obedecer ao modo escrito, uma vez que, carregam normas de grande valor capazes de afetar toda uma nação, por isso precisam garantir segurança jurídica aos envolvidos no pacto.

Os tratados assim como a lei positivada obedecem a certas regras para sua legitimidade formal, a 'Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é o dispositivo responsável por essa regulamentação. A assinatura de um tratado é o momento de convergência de vontades entre os sujeitos que possuem interesse comum sobre aquele tema, no entanto, não gera nenhuma vinculação o que só ocorre com a ratificação (ALMEIDA; PEREIRA, 2013, p.1).

Desta forma é essencial para a legitimidade de um tratado a harmonia de interesses formalmente estabelecida entre os sujeitos de direito internacional, da mesma maneira que, a manifestação de vontade deve estar totalmente livre de vícios, esses são requisitos para a validade do pacto entre aqueles que o compõem.

No Brasil, a questão dos Tratados internacionais de direitos humanos merece destaque especial por tratar de um assunto de grande importância que influencia na vida de todos os indivíduos, pois a composição entre as normas internacionais e as

normas internas na ordem jurídica brasileira forma um sólido mecanismo de proteção à dignidade da pessoa humana.

Segundo a Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 184-185) incorporação de um tratado que versasse sobre os mais variados temas no ordenamento brasileiro, seja direita de grande relevância como o acesso a saúde e o direito de proteção à vida ou direitos que tivessem como objeto o petróleo, gás todos possuíam o mesmo processo de recepção. Ocorreria da seguinte maneira: (i) o Presidente da República assinaria o tratado; (ii) que seria encaminhado ao Congresso Nacional para deliberar pela aprovação ou não do pacto; (iii) em seguida o Congresso reenviaria o tratado para as mãos do Presidente que o promulgava na forma de decreto dando ao Trado Internacional a força de lei ordinária federal.

Essa forma universal de recepção dos tratados se mostrava desproporcional ao dar a mesma força normativa a todos os Tratados Internacionais, uma vez que, em comparação com as demais temáticas as questões relativas aos direitos humanos incorporam materiais de interesse de toda sociedade merecendo um tratamento mais adequado devido sua relevância jurídica.

Ao longo dos anos foram incorporados inúmeros tratados sobre diversos temas, como comercio, importação, direitos humanos, sendo um período proveitoso 44 quanto a incorporação de tratados, no entanto, todos possuíam a efeitos jurídicos de lei ordinária federal, ou seja, são normas infraconstitucionais. Isso incomodava a doutrina especializada em direitos humanos, pois o Brasil estava em movimento contrário à maioria dos países desenvolvidos que davam um tratamento diferenciado aos tratados de direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 113/114).

O Brasil tinha ainda uma visão muito conservadora e legalista sobre a possibilidade da recepção dos tratados que versavam sobre os direitos humanos com um tratamento diferenciado até que a Emenda Complementar 45<sup>o</sup> de 2004 mudou alguns dispositivos constitucionais. Dessa forma, dispõe o artigo 5<sup>o</sup>, § 3 da referida emenda que, *in verbis*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Essa emenda foi responsável por diferenciar os tratados de direitos humanos dos demais, uma vez que, agora é conferido força de Emenda Constitucional aos tratados que caso venham a ser aprovados, passando a integrar a Constituição

Federal e adquirindo os mesmos efeitos jurídicos os direitos humanos ficaram devidamente protegidos.

Além de elevar o patamar do tratado foi também modificada a forma de processamento, possuindo agora requisitos formais mais rígidos, já que, é necessária a aprovação do tratado na Câmara dos Deputados Federais e no Senado em dois turnos, com o quórum qualificado de três quintos dos seus membros. Percebe-se que a mudança de 'status' também maiores obstáculos para a sua recepção que se justifica já que passa a ser norma constitucional.

Conforme Antônio Moreira Maués (2013, p. 217-218) diante dessa mudança foi questionado se esse 'status' seria conferido aos tratados de direitos humanos antecedentes ao novo procedimento adotado pela Emenda Complementar 45<sup>o</sup>. A doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que apenas os Tratados que obedecerem a previsão do artigo 5<sup>o</sup>, § 3, receberiam força normativa de Emenda Constitucional, os demais tratados recepcionados em data anterior terão 'status' de supralegalidade, ou seja, não estarão acima da Constituição, mas será superior a norma infraconstitucional 45.

Abordar a recepção dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil é essencial para a problemática envolvendo os refugiados, visto que, até o momento da edição da Lei nº 9.474/97 tratando especificamente da questão, até então, não se tinha uma legislação nacional para regulamentar a situação dos refugiados e os tratados existentes à época eram os únicos mecanismos de proteção. Ressaltando que a partir de dessa mudança caso seja recepcionado um tratado versando sobre os direitos dos refugiados esse possuirá 'status' de Emenda Constitucional.

### 2.3 COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

No Brasil, o Comitê Nacional para Refugiados foi originado através da Lei nº 9474/97. Vale destacar que a natureza desse órgão é um pouco diferente se comparado com o ACNUR, apesar de possuir quase as mesmas finalidades só que 39 em âmbitos de atuação diferentes, o CONARE é um organismo público privado composto por membros de diversos ministérios da União e sua atuação está vinculada especificamente ao Ministério da Justiça diferente do ACNUR que é um organismo internacional e possui autonomia no exercício de suas atividades típicas.

No escopo da lei supracitada está descrito a competência do CONARE *in verbis*:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da lei.

Como já mencionado supra a composição do CONARE é diversificada, e essa diversidade de representantes no seu âmbito possibilita uma deliberação ampla sobre os assuntos de interesse dos refugiados.

A composição obedece a seguinte ordem descrita no Artigo 14 da Lei 9474/97:

(i) um representante pertencente aos quadros do Ministério da Justiça; (ii) um advindo do Ministério das Relações Exteriores que terá a incumbência de ocupar o cargo de vice presidente do órgão; (iii) um representante do Ministério do Trabalho; (iv) um representante do Ministério da Saúde; (v) um representante do Ministério da Educação e do Desporto; (vi) um representante integrante do Departamento de Polícia federal; (vii) um representante membro de organização não-governamental e que atue promovendo a assistência e proteção do refugiados no Brasil.

A vaga destinada para um representante de organização não governamental está ocupada pelas Cáritas Arquidiocesana. A lei confere ainda a prerrogativa de assento na composição do órgão a um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que será sempre convidado para se fazer presente em todas as reuniões, porém não terá direito a voto. As reuniões do 40 CONARE serão realizadas com a participação de no mínimo quatro integrantes que poderão votar, sendo decididas as deliberações por maioria simples, a atuação dessas pessoas por se tratar de um serviço de grande relevância humanitária não acarretará qualquer benefício de ordem financeira, sendo uma prestação desprovida de qualquer contrapartida pecuniária (BARBOSA, 2007. P 53-54).

Esclarece Julia Bertino Moreira (2014, p. 90) que a forma de organização do CONARE seguia um modelo de estrutura tripartite que objetivava a união dos mais ilustres sujeitos comprometidos com a proteção dos refugiados no Brasil, são elas: (i) a sociedade civil representada pelas instituições de caráter religioso (Cáritas); (ii) organização internacional (ACNUR); (iii) e o governo brasileiro que se fariam presente através de seus órgãos, especialmente o CONARE e o Ministério da Justiça. Cabe ao comitê o julgamento em primeiro grau dos pedidos de refúgio, bem como, cabe a este presidir o processo que decidirá sobre o reconhecimento do indivíduo como refugiado, a perda e cassação dessa condição, cabe a este também elaborar planos de ação essenciais para eficácia, assistência humanitária e jurídica aos refugiados.

A atuação em conjunto desses sujeitos demonstra o esforço para conseguir êxito na missão de ajuda humanitária, prestando um serviço que só potencializa a atenção do Estado brasileiro para consecução do bem-estar social de todos aqueles que integram o seu território, respeitando a dignidade da pessoa humana e os documentos de proteção internacional.

## 2.4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA O REFÚGIADO NO BRASIL

A solicitação de refúgio no Brasil obedece ao devido processo legal composto pela confluência dos princípios gerais do Direito, os tratados Internacionais, a Constituição Federal de 1988, a Jurisprudência, as Regulamentações do ACNUR e também as disposições nacionais infraconstitucionais, que tem seu conteúdo diretamente desenvolvido através do Direito Internacional dos direitos humanos.

As normas infraconstitucionais são interpretadas segundo as diretrizes internacionais e conseqüentemente utilizadas pelo devido processo legal no pedido de refúgio ao Brasil, mesmo que o Brasil não depusesse de normas relativas ao refúgio em seu ordenamento jurídico interno, ainda assim estaria obrigado a cumpri-las, pois encontra-se na condição de signatário de vários tratados e convenções internacionais que versam sobre esse tema.

Existem quatro órgãos que estão diretamente vinculados aos pedidos de refúgio feitos no Brasil, são eles: o ACNUR, o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, as Caritas Arquidiocesanas e o Departamento de Polícia Federal, cada um desses organismos possui objetivos distintos, porem que são complementares uns aos outros, formando uma forte cadeia de proteção e regulamentação dos refugiados.

O ACNUR exerce suas funções no âmbito internacional atuando de modo a elaborar e propiciar a assinatura de acordos internacionais e pela adoção de lei própria sobre o tema para cada Estado. Por sua vez o CONARE tem função de expedir o Protocolo Provisório, que é o documento de identidade do solicitante enquanto dura a análise do procedimento.

As Cáritas Arquidiocesanas fazem o atendimento inicial, acolhendo orientando sobre o modo de se proceder à solicitação de refúgio, e por fim a Polícia Federal, que recebe formalmente o pedido e lavra o Termo de Declaração, que é o instrumento utilizado para se dar início a todo processo.

Toda via vejamos o que diz o artigo 7º da lei 9.474/97:

Estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível.

O artigo 7º da lei 9474/97 estabelece que o pedido de refúgio poderá ser feito a qualquer autoridade migratória, em primeiro plano os refugiados deveriam buscar o departamento de Polícia Federal, que mais comumente é a entidade encarregada desse serviço, mas na prática os refugiados procuram de imediato algum Centro de Acolhimento para refugiados ou alguma ONG, pois existe um grande temor por parte deles de serem expulsos ou deportados. Tal fato decorre da falta de informações, pois no Brasil o procedimento de solicitação de refúgio é gratuito e possui caráter de urgência, ou seja, é analisado o mais rápido possível.

Os Centros de acolhidas encaminham os refugiados à Polícia Federal para o preenchimento do Termo de Declaração, que dará início efetivo a todo o devido processo legal. Tendo preenchido o referido documento o mesmo é encaminhado para o CONARE, para que seja expedido o Protocolo Provisório.

O protocolo Provisório legal é expedido apenas de modo individual e intransferível para cada solicitante, pode ser estendido a outras pessoas, como por exemplo, esposa, filhos, para que não haja prejuízo ao grupo familiar do refugiado.

O poder de análise desse procedimento foi dado ao CONARE pela Lei 9.474/97:

Artigo 11 – Fica criado o Comitê Nacional para os refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Artigo 12 – Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes do direito internacional dos refugiados: I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II – decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III – determinar a perda, em primeira instância da condição de refugiado; IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta lei.

O CONARE é o único órgão deliberativo ligado ao Ministério da Justiça, o mesmo é composto por representantes dos próprios Ministério sendo eles: da Justiça, Saúde, Relações Exteriores, Trabalho, Educação, Polícia Federal, ONGs relacionadas ao trabalho com refugiados.

Todos os membros do CONARE são indicados pelo Presidente da República, e pelos serviços prestados na atuação com os refugiados, os membros do CONARE não recebem nenhum tipo de remuneração pelo trabalho feito no órgão, de modo que todo o trabalho é voluntário.

Durante a análise do devido processo legal cada representante tem direito a um voto, e as decisões se dão por maioria simples, existe ainda a possibilidade da manifestação do ACNUR nas reuniões do CONARE, mas o mesmo não possui direito de voto, na situação de haver um empate na votação dos representantes caberá ao presidente do CONARE o voto de desempate.

A decisão tomada pelo CONARE pode reconhecer ou não a condição de refugiado, caso a decisão não reconheça tal condição, o solicitante ainda poderá pedir uma revisão dessa análise através de recurso encaminhado ao Ministério da Justiça.

Na visão de Jubilut (2007, p.240), existem duas consequências da decisão de reconhecimento de refúgio

A comunicação da decisão da Polícia Federal a fim de que esta preceda as medidas administrativas cabíveis, incluindo-se entre elas a comunicação sobre a decisão feita por essa ao órgão competente para que se proceda ao arquivamento de qualquer processo criminal ou administrativo pela irregular no país.

A segunda consequência decorre da comunicação da decisão ao solicitante, agora refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, para que o mesmo seja registrado junto à Polícia Federal e possa então assinar o termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro.

Logo, a decisão que reconhece o status de refugiado do indivíduo, ou dele e de sua família, quando o caso, torna-se a autorização legal conferida pelo governo brasileiro, ensejando o livre gozo da vivência no território nacional legalmente e também da proteção que lhe é conferida.

Todavia, caso o pedido de refúgio seja negado pelo CONARE, ainda caberá recurso a ser apresentado junto ao Ministério da Justiça; esse pedido poderá ser feito pelo próprio solicitante e não exige grandes formalidades, as únicas exigências são que o mesmo deve se dirigir exclusivamente ao Ministério da Justiça, e que seja tempestivo, ou seja, enviado no prazo correto, que é de 15 dias após o reconhecimento da notificação.

Ainda assim, se a decisão de negar o refúgio for mantida o indivíduo não ficará sem amparo, porém ao invés de ter seu direito regido pelo Estatuto dos Refugiados, ficará agora sujeito a legislação pátria referente aos estrangeiros, tendo como uma de suas garantias a não deportação para seu país de origem enquanto se perpetuarem as causas que colocaram em risco sua vida e a de seus familiares.

Segundo informações do Ministério da Justiça (2017), nos últimos 7 anos o Brasil recebeu 126.102 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. No ano de 2011 foram 4.773 pedidos, sendo 3220 solicitações recebidas e 1553 em andamento, no ano de 2012 - 5,467, sendo 4,022 recebidos e 1,445 em andamento, 2013 - 24,949, sendo 17,631 recebidos e 7,318 em andamento, 2014 - 40,760 - sendo 28,385 recebidos e 12,375 em andamento, 2015 - 46,238, sendo 28,670 recebidos e 17,568 em andamento, 2016 – 20,345, sendo 10,308 recebidos e 10,037 em andamento, 2017 – 66,732 todos em julgamento. Dentre as nacionalidade solicitantes estão Venezuela, Gana, China, Nigéria, Bangladesh, Cuba, Angola, Síria, Senegal, Haiti. Com base na análise gráfica os Venezuelanos foram os que mais pediram refúgio no Brasil. O reassentamento de 2007 a 2017 teve números expressivos onde foi autorizado pelo CONARE 6,259 (BRASIL, 2017).

## 2.5 POLÍTICAS DE APOIO

Apesar de ter um processo de legalização inovador e que facilita a vida dos refugiados, o Brasil apresenta algumas dificuldades para a adaptação deles, mesmo que estes tenham o auxílio do governo, de ONGs e do próprio ACNUR, para facilitar de todo modo a sua integração local. De todo modo essa integração local é vista por muitos refugiados como uma grande dificuldade a ser vencida, e que muitas vezes causa frustrações.

Existe um fato que talvez cause estranheza, pelo menos em um primeiro contato, com relação ao documento de identificação dos refugiados, pois nele consta o status de refugiados, o que talvez possa ser a causa de muitos embaraços e prejuízos na sua vida social.

Como por exemplo, para a obtenção de uma colocação no mercado de trabalho, pois muitos empregadores desconhecem essa condição de refúgio, além de tudo, muitas pessoas ainda confundem a condição de refugiados com a condição de imigrante ilegal.

Na maioria das vezes isso ocorre por desconhecimento, mas também por puro preconceito e discriminação, pois os casos de xenofobia não são raros no Brasil. Logo os problemas encontradas pelos refugiados contemporâneos não são poucos, de modo a fazê-los passar por muitas situações constrangedoras e, muitas vezes até mesmo humilhantes.

Segundo Abdalla (2009, p. 47), estas dificuldades são grandes barreiras:

As maiores barreiras encontradas pelos refugiados no país são o desemprego, a falta de moradia e a discriminação, eles consideram as condições de trabalho e o salário insatisfatórios, encontram dificuldades de acesso a serviços públicos básicos, especificamente cuidados médicos e moradia, e ainda se sentem discriminados pela população.

Mesmo tendo uma política de governo integradora e um povo acolhedor, o Brasil ainda se encontra em desenvolvimento, e como toda nação em desenvolvimento apresenta diversos problemas, relativos à infraestrutura e aos serviços para a população, como transporte, saúde e educação, além desses problemas existe ainda muita falta de informação da população local trate os refugiados como criminosos, por acharem que os mesmos fugiram de seu país de origem por serem fugitivos da justiça, ou militantes comunistas como difundiu-se no Brasil.

Tanto o governo como o ACNUR promovem a facilitação da integração local para os refugiados, porém as iniciativas que obtêm maior sucesso são aquelas organizadas e executadas por ONGs e pela sociedade civil organizada, devido estarem diretamente ligados com a convivência diária com os refugiados.

Vejamos o que diz Moreira (2007, p. 56) sobre o assunto:

Para serem integrados com sucesso, os refugiados precisam de emprego, habilidades linguísticas e acesso aos serviços públicos tais como direitos de cidadania, obrigações e relações de participação política e social com a comunidade.

A integração plena dos refugiados no Brasil não se resume apenas na obtenção de moradia adequada e um emprego com salário suficiente para a subsistência do grupo familiar, pelo contrário o refugiados necessita se sentir parte integrante e atuante da sociedade, de modo a ser tratado pelos demais membros da sociedade como um igual, e não ter suas capacidades menosprezadas, além disso, existe uma certa resistência de se abrir para uma nova cultura.

Para que isso não ocorra diversas instituições proporcionam oportunidades diferenciadas para os refugiados, como por exemplo, o Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI e o Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial – SENAC, que são instituições privadas sem fins lucrativos, que oferecem cursos profissionalizantes voltados apenas e diretamente para os refugiados.

Além dessas iniciativas a Cáritas procura incentivar a inserção dos refugiados no mercado de trabalho através do Centro Arquidiocesano do Trabalhador – CEAT.

Rodrigues (2010, p. 72) complementa melhor esse pensamento:

“Além disso, há uma Rede Solidária de Proteção Nacional à Migrantes e Refugiados, formada por cerca de 50 instituições da sociedade civil nas cinco regiões do país, que exercem liderança no debate e nas ações da sociedade”

O Brasil possui grande interesse de que haja uma real integração dos refugiados no país, e essa predisposição não parte apenas do governo em si, mas também de instituições privadas e da sociedade civil organizada, inclusive criando serviços especiais e exclusivos para os refugiados, que vão desde a acolhida, dos serviços básicos, do acesso às universidades e até mesmo à participação política.

Segundo o CONARE, o Brasil possui a maior rede de atendimento aos refugiados na América Latina, contando com quase 100 entidades envolvidas, tanto do governo, como de ONGs e da sociedade civil organizada, que dispõe de serviços criados especificamente para atender às necessidades dos refugiados, como por exemplo, o programa de saúde mental, criado pelo próprio CONARE, a oferta de moradia públicas pelo governo de Estado de São Paulo, bolsa de estudos disponibilizadas por Universidade Federal de Minas – UFMG e pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

### **3 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA LEI 13.345/17.**

No dia 18 de Abril de 2017 o Senado Federal aprovou por unanimidade o projeto modificativo da Câmara dos Deputados n. 7/2016 que revogava o Estatuto do Estrangeiro, elaborado no regime militar, e instituiu a nova lei de Migração brasileira (lei 13.345/17).

E notório que a lei põe o Brasil em uma posição inovadora no que se refere a matéria em comento, trazendo em seu texto garantias para os migrantes, que até então só eram aplicadas aos nacionais. Dentre as garantias favoráveis aos estrangeiros prevista na nova lei de Migração brasileira, estão a desburocratização do processo migratório, a institucionalização da política de vistos humanitários, a descriminalização por razões migratórias, tal lei ainda normatiza outros direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

A matéria exposta na lei n.6.815, de 19 agosto de 1980, que tratava do contexto jurídico do estrangeiro no Brasil, já não atendia as necessidades de um número expressivo de pessoas que residiam no Brasil.

Não se pode descartar que o momento que o estatuto foi criado, o principal objetivo do texto era garantir a segurança nacional, bem como os interesses socioeconômicos do Brasil e ao cidadão interno.

Na nova legislação buscou-se adotar o conceito adotado pela atual política de direitos humanos, trazendo a figura do imigrante e visitante como se ver no atual texto da (Lei 13.445/17):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.

Distintamente do Estatuto do Estrangeiro, a nova lei de Migração brasileira busca reconhecer direitos e garantias aos imigrantes em todo território nacional, atendendo aos preceitos oriundos da Constituição Federal de 1988, com interverto da nova lei de Migração os migrantes passaram a ter os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros.

Existe hoje um rol muito extenso de direitos expressos na nova lei de migração, que não eram previstos na antiga lei que regulamentava a condição de imigrante, dentre essas garantias vejamos o exposto no artigo 4º, e incisos, da (Lei 13.445/2017)

[...] Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória[...].

Em uma contextualização temática sobre o assunto em comento (Asano, 2017), afirmam que nos últimos quatro anos ocorreram vários debates com enfoque nas migrações foram alavancados no Brasil, especificamente em decorrência da chegada de haitianos, que verificou-se uma série de questões com alta relevância para serem discutidas como: burocracia na obtenção de documentos, discriminação e dificuldades de integração, ausência de políticas públicas, e em decorrência de tais eventos que se viu a necessidade da criação da nova Lei de Migração, onde abarcou um ideal humanista, com base em políticas brasileiras.

Para que seja realçado a real importância da nova lei de migração, se faz necessário fazer um adentro nos acontecimentos oriundos grande migração de Venezuelanos já que estes representa a maior população de refugiados à adentrar no estado brasileiro.

A Venezuela passa por uma escarces de medicamentos, material higiênico bem com alimentos, levando estas pessoas a saírem de seu país em busca de condições de vida digna.

Em decorrência dessa grande massa de Venezuelanos ultrapassando as fronteiras do Brasil pelo estado de Roraima na cidade de Pacaraima, esse evento tem causado grande colapso na administração pública, onde este encontra dificuldades para administrar esse evento inesperado (CHARLEAUX, 2016).

Existe relatos de que Venezuelanos dormiam nas ruas do centro, ainda com base em relatos o estado de Roraima vivia um déficit de 170 leitos nos hospitais públicos. Antes de tais eventos existia a possibilidade dos brasileiros serem atendidos na Venezuela, bem como o venezuelanos poderiam ser atendidos no Brasil, mas em decorrência de tal evento passou a existir apenas uma via para os atendimentos no setor de saúde sendo o Brasil o principal refúgio (IANDOLI, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde as primeiras décadas do século XX, e até os dias atuais, os deslocamentos forçados se mostram um problema de grande relevância para toda a comunidade internacional, e a partir dessa preocupação foi que se viu a necessidade de criar instituições específicas para que as mesmas realizassem um trabalho especializado com as pessoas que se viam obrigadas a sair do seu local de origem.

Estudos e pesquisas sobre o tema em questão têm sido cada vez mais recorrentes na atualidade, os quais alertam para o perigo e os problemas causados pelas migrações forçadas, como por exemplo, o desrespeito generalizado aos Direitos Humanos, que são itens fundamentais da condição humana, ou seja, devem ser assegurados pelo simples fato do indivíduo existir, como também as consequências decorrentes dessa violação na vida dos refugiados, de modo que os prejuízos sofridos por essas pessoas seja minimizado da melhor forma possível, a fim de evitar-se danos ainda maiores à essas população em movimento.

Dentro desse contexto, esta pesquisa bibliográfica teve como objetivo identificar qual o tratamento desprendido aos refugiados, quais os métodos adotados para a sua proteção, as entidades que trabalham nesse sentido, como também qual o tipo de dispositivo legais internacionais e nacionais se aplicam a eles, e se a proteção oferecida aos mesmos por esses dispositivos legais e institucionais é eficaz.

O Brasil avançou bastante no campo internacional quando se trata da figura do refugiado, sendo considerado um país protecionista com avanços no campo jurídico, tratando o contexto internacional como uma prioridade, buscando assim efetivar de maneira clara, objetiva e eficaz os mecanismos jurídicos capazes de buscar o bem estar social, buscado assim a preservação e o reestabelecimento da ordem do direitos naturais daqueles que tiveram suas garantias.

E notório perceber os avanços nas normas jurídicas brasileiras, estando longe da perfeição, mas busca-se aperfeiçoá-las com a dinâmica das relações pessoas que iram surgindo com o tempo, e assim preservando o direito interno do cidadão nacional, bem como daqueles que buscaram qualidade de vida digna ao saírem de seu país e adentrar no Brasil.

Espera-se que este trabalho possa fomentar reflexões e aumentar, por no mínimo que seja, o interesse sobre o assunto pesquisando, sobre os refugiados e

suas peregrinações, dilemas e perspectivas, e também que os resultados obtidos possam abrir espaço para outros trabalhos semelhantes, debates, estudos e entendimento sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. ONU. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 1951. Disponível em <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- ACNUR. ONU. **Manual de Procedimentos e critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado**. Lisboa: ACNUR. 1996.
- ACNUR. ONU. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. 2011: de acordo com Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados Disponível em:<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.phd?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicações/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.phd?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicações/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado)>. Acesso em 20 set. 2018.
- ACNUR. ONU. **Comemoração do 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30\\_Boletim\\_Sep2014.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Sep2014.pdf)>. Acesso em: 26, Nov de 2018.
- \_\_\_\_\_. **Comemoração do 30º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30\\_Boletim\\_Fev\\_2014.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30\\_Boletim\\_Fev\\_2014](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/Proteccion/Cartagena30/Cartagena30_Boletim_Fev_2014). Acesso em: 26, Nov de 2018.
- COMEMORAÇÃO DO 30º ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE REFUGIADOS
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. 2006. 327 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- ARAUJO, Livia Abdalla. **O Brasil e os problemas contemporâneos dos refugiados**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle>>. Acesso em 18, Nov. 2018.
- ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. Disponível em <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 25, Nov. 2018.
- JÚNIOR, Amaral. Alberto do. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2008.
- BABOSA, L. P.; HORA, J. R. S. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. 178 f. Dissertação monografia apresentada para conclusão do XX curso superior da polícia. Brasília, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BECCARO, Alice. **Il Regimento Internazionale di Protezioni e Assistenza degli Sfolati All'interno dei Confini Statali**. 2005. Tesi (Laurea) – Università di Bologna. Disponível em: [http://www.studiperlapace.it/view\\_news\\_html?news\\_id=20060813132316](http://www.studiperlapace.it/view_news_html?news_id=20060813132316). Acesso em 10 de Set. 2018.

CASELLA, P. B.. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAÚJO, Nádia e de; ALMEIDA, G. A. (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CERVO, A.L; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 4. Ed. São Paulo: Makron Books 1996.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CHARLEAUX, João Paulo. **Como o número de venezuelanos que pedem refúgio ao Brasil cresceu 450 vezes em 5 anos**. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/24/Como-on%C3%BAmero-de-venezuelanos-que-pedem-ref%C3%BAgio-aoBrasil-cresceu-450-vezes-em-5-anos>. Acesso em: 30 de Nov. 2018.

FRANCO, Leonardo. **Diez Anos de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados em America Latina**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3121.pdf>>. Acesso em: 30 Set. 2018.

GARCIA, Cristiano Hehr. **Direito Internacional dos refugiados** – história, desenvolvimento, definição e alcance. a busca pela plena efetivação dos direitos humanos no plano internacional e seus reflexos no Brasil. 2007. 147 f. dissertação (Mestrado em direito público e processo) - Faculdade de Direito de Campos – FDC/UNIFLU, Campos dos Goytacases, 2007.

IANDOLI, Rafael. **Como a crise na Venezuela impacta Roraima, segundo esta ONG de direitos humanos**. Nexo Jornal. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/18/Como-acrise-na-Venezuela-impacta-Roraima-segundo-esta-ONG-dedireitos-humanos>. Acesso em: 30 Nov. 2018.

JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliansa Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007. 240p.

JUBILUT, Liliansa L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação o ordenamento jurídico brasileiro**. Método. 2007.

JÚNIOR, A. A. **Introdução ao direito internacional público**. São Paulo. Atlas. 2008.

BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <blob:http://www.acnur.org/29807d07-3c44-4648-9c27-c427b179cfe3> Acesso em 05 de Nov. 2018.

BRASIL, Secretária Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Refúgio em números 3º ed**. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros\\_1104.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view). Acesso em: 03 de Dez. 2018.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a06.pdf> Acesso em 05 de nov. 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. **A construção e transformação da definição de refugiado**. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.com.br>>. (Acesso em 18 nov. 2018).

MAUÉS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional**, 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>> Acesso em: 05 de Nov. 2018.

ONU. Assembleia Geral. **Estatuto do ACNUR**. Resolução 428 de 14 de dezembro de 1959. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em: 19 set. 2018.

OLIVEIRA, B. P. G.. LAZARI, R.. **Manual de Direitos Humanos**. 4ed. Editora Juspodivm. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.. **Direitos humanos e direitos constitucional internacional**. 11ed. Rev. E atual. São Paulo. 2013.

\_\_\_\_\_, F.. **Direitos humanos e direitos constitucional internacional**. 14 ed. Rev. E atual. São Paulo. 2010.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 20 de nov. 2018.

RESPIRO, Camila Machado. **Refugiados no Brasil: dificuldades de inserção social e a desorganização mental**. UniCEUB – Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais Curso de Relações Internacionais 2011.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na lei n. 9.474/97**. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

RODRIGUES, Karoline Parrião. **Cáritas e ação social católica: “caridade libertadora” como solidariedade**. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/Trabalhos/EixoTematicoC/12c13d8f3c48fd8f5c16Karoline%20Parri%C3%A3o%20Rodrigues.pdf>> Acesso em: 18-nov.2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.